



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.000116/2005-96
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3101-001.786 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente UNIÃO FEDERAL
Interessado PCE - PAPEL CAIXAS E EMBALAGENS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/10/2004

DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL - INEXISTENTE

Inexiste vício material na autuação quando os fatos constatados pela fiscalização, inseridos e comprovados nos autos, demonstrarem que a matéria tributável foi devidamente identificada, não restando dúvidas quanto ao conteúdo da autuação.

Os manejos operacionais no Siscomex, contemplando o registro de uma "DI preliminar", (i) efetivado pelo importador, (ii) autorizado pela fiscalização aduaneira, (iii) para atender exigência desta, não têm o condão de iniciar novo despacho aduaneiro, tampouco estabelecer nova relação jurídica.

ZONA FRANCA - ISENÇÃO DE TRIBUTOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO - LICENÇA DE IMPORTAÇÃO INTEMPESTIVA - LICENÇA DE IMPORTAÇÃO SUBSTITUTIVA

O licenciamento não-automático, previamente ao despacho aduaneiro, é condição para que o importador usufrua da isenção prevista no art. 3º do Decreto-Lei 288, de 1967. Ex vi art. 455 do Decreto nº 4543/2002.

A retificação da Declaração de Importação para vinculação de novo licenciamento, cuja nova licença não foi deferida na qualidade de "Substitutiva", caracteriza-se como importação sem Licença de Importação, descaracterizando-se a isenção do art. 3º do Decreto-Lei 288/1967. Ex vi art. 119 do Decreto nº 4543/2002.

O deferimento de Licença de Importação Substitutiva, ainda que no curso do despacho aduaneiro, mantém válidas a natureza e as características, bem assim a data de emissão da LI Substituída, para todos os efeitos fiscais.

**IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA DE IMPORTAÇÃO - MULTA POR
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES
- CABIMENTO**

É devida a multa por infração administrativa ao controle das importações, pela falta de Licença de Importação (LI), prevista no art. 169, I, "b" do Decreto-Lei 37/66, quando, havendo necessidade de retificar a LI originariamente vinculada à Declaração de Importação (DI), o importador apresentar uma nova LI. Não será devida a referida multa em caso de deferimento, por parte dos órgãos anuentes, de LI Substitutiva.

O deferimento de Licença de Importação Substitutiva, ainda que no curso do despacho aduaneiro, mantém válidas a natureza e as características, bem assim a data de emissão da LI Substituída, para todos os efeitos fiscais.

A emissão de LI em data posterior ao registro da Declaração de Importação (DI), não obstante ser necessária e obrigatória para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não supre a infração perpetrada, qual seja, a importação sem LI. Esta, por sua vez, não se confunde com LI emitida após o embarque, porém antes do início do despacho (registro da DI).

**CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA - DESCRIÇÃO DA
MERCADORIA INCORRETA - MULTA REGULAMENTAR -
CABIMENTO**

Para fins de classificação fiscal a mercadoria deve ser corretamente descrita e identificada na Declaração de Importação, de forma a permitir sua correta classificação na NCM-SH.

Em matéria tributária, a intenção do agente é irrelevante para a caracterização da responsabilidade pela infração, ex vi do disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos os Conselheiros Elias Fernandes Eufrásio e José Mauricio Carvalho, que davam provimento parcial para manter a multa por erro de classificação fiscal, e a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro (relatora) que negava provimento integralmente. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Henrique Mauri.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora.

JOSÉ HENRIQUE MAURI - Redator designado.

EDITADO EM: 18/04/2015

(Redator designado), Rodrigo Mineiro Fernandes, Elias Fernandes Eufrásio e José Maurício Carvalho Abreu. .

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício da decisão da DRJ/FOR de fls. 167, cujo acórdão de nº 08-23.294 é o seguinte:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/10/2004

NULIDADE DO LANÇAMENTO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

O erro na determinação da matéria tributável relativa ao objeto sobre o qual recaiu a infração acarreta a nulidade do lançamento por vício material.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro

Tomo conhecimento do presente Recurso de Ofício, cuja decisão recorrida foi resultado do acórdão proferido pelos membros da 2º turma da DRJ/FOR, que por maioria de votos, declarou a nulidade do lançamento, nos termos suscitados pelo julgador Icaro Nonato Lopes Cezar, para exonerar integralmente o crédito tributário, no valor de R\$ 5.045.432,54.

O voto condutor da decisão recorrida não merece reparos e dele concordo plenamente.

Repeti-lo será necessário, mas já observo que é um voto completo, exaustivo e merecedor de ser lido em sessão se os demais membros dessa 1º Turma da 1º Câmara da 3º Seção desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais assim o desejar.

Assim, é o voto vencedor referido:

Voto Vencedor

Esclarecimentos iniciais

Inicialmente, cumpre esclarecer que no presente voto adoto integralmente o relatório apresentado no voto vencido, por entender que o mesmo retrata fielmente o caso em apreço. Da mesma forma, acato o entendimento expresso pelo Ilustre relator daquele voto nas questões preliminares referentes à admissibilidade, por concordar com os seus fundamentos.

Por outro lado, divirjo do relator inicial no que concerne ao alcance do vício material identificado naquele voto, por entender que tal vício alcança integralmente o crédito tributário exigido, pelos motivos que serão expostos a seguir.

Do vício material da autuação

Diante da ocorrência do ilícito tributário, a autoridade fiscal tem a obrigação de efetuar o lançamento por meio do Auto de Infração. Para tanto, obriga-se a atender aos requisitos estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional (CNT), que assim dispõe:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, **determinar a matéria tributável**, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

A matéria tributável mencionada no supracitado art. 142, do CTN, é o elemento que define o objeto sobre o qual deve recair a autuação, e é por meio dela que se define a base de cálculo e a alíquota a ser aplicada no momento do lançamento, chegando - se, por consequência, ao montante devido.

Pois bem, no caso concreto apresentado nos autos, vê-se que toda a autuação centrou-se sobre a mercadoria descrita como “Máquina corrugadora completa para fabricação de papelão ondulado”, cuja importação foi amparada pela DI nº 04/10193334, conforme visto às fls. 03, 04 e 05. Mercadoria essa que não foi, de fato, importada e, por conta disso, não é sobre ela que deveria ter incidido a exigência, mas, sim, sobre a mercadoria que efetivamente adentrou no Território Nacional.

É importante frisar que, ainda que autuação tivesse recaído sobre o objeto correto, ou seja, sobre a mercadoria descrita na DI nº 04/19011215, o valor total em litígio não seria alterado. Portanto, vê-se que, in casu, o vício material detectado na hipótese em exame (erro na determinação da matéria tributável) não interferiu no valor total da autuação, tal fato ocorreu por que o valor total da base de cálculo sobre a qual foi aplicada a multa por infração ao controle das importações e a multa por erro na classificação fiscal da mercadoria coincidiriam com o valor total da mercadoria declarada corretamente. Todavia, essa eventual

coincidência de valores não tem o condão de sanear o vício que se encontra na essência do lançamento, qual seja, a inexatidão na escolha do objeto sobre o qual recaiu a exigência.

Diante dessa situação, conclui-se que houve erro na determinação da matéria tributável, vício que inevitavelmente contaminou integralmente o lançamento, impondo que se declare a nulidade, por vício material, do auto de infração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por, preliminarmente, declarar a NULIDADE do lançamento, por vício material, EXONERANDO INTEGRALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO, no valor de R\$ 5.045.432,54.

ICARO NONATO LOPES CEZAR

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula nº 1131090

Relator

Esse voto irreparável encontra-se em fls. 175 e 176 dos autos, que o adoto como razões para julgar improcedente o presente Recurso de Ofício.

É como voto.

Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro José Henrique Mauri - Redator designado

Divirjo do entendimento explicitado no voto da nobre Relatora, pelos motivos a seguir expostos.

O cerne do litígio e senhor alicerçador do voto vencedor do Acórdão recorrido reside inicialmente no alegado **(I) vício material da autuação** e, superado esse ponto, emergem os demais itens quanto à procedência da autuação, relativamente: **(II) aos tributos e juros de mora; (III) à multa de ofício; (IV) à multa por infração ao controle administrativo das importações e (V) à multa por classificação tarifária errônea (multa regulamentar).**

Para fins do presente voto, a citação da Declaração de Importação (DI) 04/1019333-4 dar-se-á por **DI principal**, enquanto a DI 04/1313847-4 dar-se-á por **DI secundária**.

(I) Do vício material da autuação

Eis excerto do voto vencedor, a ser aqui contraposto:

"vê-se que toda a autuação centrou-se sobre a mercadoria descrita como "Máquina corrugadora completa para fabricação de papelão ondulado", cuja importação foi amparada pela DI no 04/1019333-4, conforme visto às fls. 03, 04 e 05. Mercadoria essa que não foi, de fato, importada e, por conta disso, não é sobre ela que deveria ter incidido a exigência, mas, sim, sobre a mercadoria que efetivamente adentrou no Território Nacional."

Em outras palavras, o Acórdão recorrido sustenta que a mercadoria importada não era aquela constante da DI 04/1019333-4 (Principal) mas aquelas resultantes da retificação da DI principal acrescida das mercadorias inseridas na nova DI 04/1313847-4 (secundária), isto é: não se trataria de uma "Máquina Corrugadora completa para fabricação de papelão ondulado" mas de vários módulos, posteriormente identificados.

Afirmo: a correta identificação dos fatos é relevante para a escorreita aplicação do direito positivado.

Por vezes os atos e fatos, quando vistos isoladamente - extraídos do contexto em que surgiram, demonstram verdades que não representam a realidade fática. É o que podemos denominar "atos e fatos dependentes", sem autonomia. Eles devem ser analisados dentro de um contexto mais amplo, inseridos no conjunto com os demais elementos integrantes do todo.

Apreciados nesse novo contexto, amplo e completo, os atos e fatos dependentes apresentam novos contornos, caracterizando realidades distintas daquelas que eles (os atos e fatos), vistos isoladamente, aparentavam representar.

É o caso do presente processo.

A DI 04/1313847-4 (secundária), vista isoladamente, traria efeitos jurídicos inerentes à espécie: início do despacho aduaneiro, perda da espontaneidade por parte do importador, data de vencimento dos tributos incidentes na importação, vinculação com outros sistemas para controle e baixa de carga etc...

Contudo, a DI secundária, no caso concreto, não passa de um apêndice à DI principal (04/1019333-4), a esta atrelada, vinculada, não existe por si só. Tanto o é que, para fins fiscais, a existência da DI secundária não surte efeitos. Todos os tributos, p.ex., recolhidos em face do registro da DI secundária são calculados e devidos com base na data do registro da DI principal, inclusive com exigência de acréscimos legais por pagamento fora do prazo, se for o caso.

Assim, o registro da DI secundária não gera, por si só, efeitos fiscais, **prestando-se como elemento operacional do Siscomex com vistas a permitir a inserção, na base**

do Sistema, de dados e informações **pertencentes à DI principal**, por exigência da fiscalização, inviabilizada de sê-la atendida por meio de retificação da DI principal. Isto por falta de funcionalidade do sistema informatizado.

Em última análise, o registro da DI secundária, no Siscomex, presta-se, exclusivamente, a retificar a DI principal, preservando-se a natureza e as características da DI principal.

Assim, os dados e informações constantes da DI secundária devem ser interpretados como inseridas no corpo da DI principal, para todos os fins.

Corroborando o que antes foi dito, ressalte-se que a DI secundária (04/1313847-4) foi registrada na modalidade "DI preliminar", somente permitida com prévia autorização da fiscalização, via processo administrativo, com vista a suprir deficiência do Siscomex, não surgindo, desse registro, nenhuma nova relação jurídica, posto que ela estará vinculada (i) ao processo administrativo, (ii) à DI principal (04/11019333-4) e (iii) a cumprir exigência da fiscalização no curso do despacho aduaneiro da DI principal, para retificá-la.

Os manejos operacionais no Siscomex, contemplando **o registro de uma "DI preliminar"**, (i) efetivado pelo importador, (ii) autorizado pela fiscalização aduaneira, (iii) para atender exigência desta, **não têm o condão de iniciar novo despacho aduaneiro**, tampouco estabelecer nova relação jurídica.

Os dados, elementos e informações constantes do processo administrativo que autorizam formalmente o procedimento atípico de registro de "DI preliminar", bem assim aqueles constantes da própria DI registrada (secundária), representam meros apensos à DI principal, dela herdando a natureza, as características, os direitos e as obrigações.

Portanto, não há que se falar em erro material na identificação da matéria tributável em face da indicação, pela fiscalização, unicamente da DI principal (04/1019333-4). A DI secundária (04/1313847-4), confeccionada na modalidade preliminar, não tem autonomia, sua existência presta-se exclusivamente a permitir a retificação da DI principal para inclusão de novas adições, operação não permitida pelo Siscomex, à época dos fatos.

Outro ponto que fundamentou a decisão recorrida foi a alegação de que a fiscalização utilizou, como descrição da mercadoria importada, a mesma descrição constante da DI principal, em sua forma original, sem considerar as retificações promovidas, inclusive por exigência da própria fiscalização.

Igualmente, nesse mister, não merece prosperar o alegado erro material. Vejamos.

O produto importado foi declarado como sendo uma "máquina corrugadora completa para fabricação de papelão ondulado", conquanto, submetido à fiscalização, restou comprovado tratarem-se de vários módulos, com classificações próprias. No entanto, **em nenhum momento a fiscalização, nem mesmo o próprio atuado, afirmou que o equipamento deixou de representar, no conjunto dos módulos, uma "máquina corrugadora completa para fabricação de papelão ondulado"**, um sistema completo ou ainda uma linha de produção.

O que se caracterizou na autuação foi que referido "equipamento" não tem uma classificação autônoma, sendo classificado por seus módulos, individualmente. Para que

se chegue a essa realidade e se proceda à correta classificação, o importador deveria ter feito constar no campo "descrição da mercadoria" da DI, as informações referentes aos módulos, de forma a permitir a correta classificação por parte da fiscalização.

Não obstante, a descrição genérica "**máquina corrugadora completa para fabricação de papelão ondulado**", a meu ver, é suficiente, no caso concreto, para identificar o conjunto de bens resultantes das quatro adições, desembaraçadas por meio da DI principal, subsidiada pelas informações inseridas no Siscomex por intermédio de "DI preliminar" (DI secundária).

Os fatos constatados pela fiscalização, inseridos e comprovados nos autos, não contrapostos pela autuada, dão conta de que a matéria tributável foi devidamente identificada, não restando dúvidas quanto ao conteúdo da autuação. Recorro aos dizeres do Julgador Charles Pereira Nunes, em sua declaração de voto, integrante do Acórdão ora recorrido:

[...] não vislumbro nulidade total do procedimento fiscal uma vez que os fatos estão devidamente descritos no auto de infração e a base de cálculo dos tributos e multas resultaram corretas. A impugnação confirma tal conclusão uma vez que a empresa em momento algum, deixou transparecer que não entendeu estes elementos da autuação.

[grifei e destaquei]

Resta cristalino que a autuação atende integralmente às disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional, inclusive com a perfeita determinação da matéria tributável. devendo ser mantido íntegro a autuação, nesse ponto.

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

(II) Dos tributos e juros de mora exigidos

A isenção requerida pelo importador está prevista no Decreto-Lei nº 288, de 1967, artigo 3º estabelece:

"Art 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados."

O lançamento foi formalizado ancorado nos artigos 119 e 455 do Decreto nº 4.543, de 2002:

Decreto n ° 4.543, de 2002, nos artigos 119 e 455:

Art. 119. No caso de descumprimento dos requisitos e das condições para fruição das isenções ou das reduções de que trata este Capítulo, o beneficiário ficara sujeito ao pagamento dos impostos que deixarem de ser recolhidos na importação, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, calculados da data do registro da declaração de importação (Lei no 5.172, de 1966, art. 179, Decreto-lei nº 37,

de 1966, arts. 11 e 12, e Lei no 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, com a redação da da pela Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso II).

..... x x x x x

Art. 455. As importações no regime de que trata este Capítulo estão sujeitas a licenciamento não-automático, previamente ao despacho aduaneiro, com a expressa anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus.[destaquei].

No âmbito das normas infra-legais, conforme veremos na seqüência do presente voto, a administração tributária "flexibilizou" o comando legal acima transcrito, para considerar válido o licenciamento quando, ainda que intempestivo, seja deferido na qualidade de LI Substitutiva, necessário para alterar o licenciamento inicial (tempestivo).

Da hermenêutica da legislação transcrita, depreende-se que (i) o licenciamento não-automático, previamente ao despacho aduaneiro, é condição para que o importador usufrua da isenção prevista no art. 3º do Decreto 288, de 1967; (ii) o deferimento de Licença de Importação (LI) Substitutiva, ainda que no curso do despacho aduaneiro, mantém válidas a natureza e as características, bem assim a data de emissão da LI Substituída, para todos os efeitos fiscais.

Assim, a identificação da natureza do licenciamento - novo ou substitutivo - é primordial para se definir o cabimento, ou não, do benefício da isenção requerida pelo importador.

No caso concreto, os tributos e juros de mora exigidos fundamentam-se pela descaracterização, por parte da fiscalização, da isenção pleiteada pelo importador, em face de que a LI que serviu de base para o desembaraço aduaneiro foi deferida no curso do despacho, não preenchendo os requisitos de uma LI Substitutiva.

Isso porque, a LI 04/1520591-0, vinculada à DI 04/1019333-4, em sua forma original, acobertava importação de um produto novo, conquanto constatou-se tratar de bem usado. Ressalte-se que a importação do bem na condição de novo requer anuência exclusivamente da Suframa, conquanto para o bem usado há também anuência do Decex.

destarte, a anuência, deferida por parte da Suframa, deu-se para o bem no estado de novo, não se prestando para autorizar a importação do bem usado. Razão pela qual o importador foi compelido pela fiscalização a regularizar o licenciamento. Posteriormente foram obtidas anuências para o bem usado (DECEX) e como conseqüência houve também novas anuências por parte da SUFRAMA, desta feita para o bem corretamente declarado como usado.

No entanto, no Acórdão recorrido, a Turma da DRJ entendeu que a nova licença de importação (LI) concedida pela SUFRAMA refere-se a LI Substitutiva, nessa condição há permissão normativa para manutenção da isenção. Vejamos excertos do Acórdão:

[...]

As mercadorias importadas, na realidade, salvo no que diz respeito ao estado de uso, correspondem ao que está discriminado nas faturas que instruíram o despacho de importação e são exatamente as que foram importadas, tratando-se, o presente caso, tão somente de erro na descrição da mercadoria e na classificação fiscal adotada pelo importador, tanto que o saneamento da operação se deu mediante o desmembramento do respectivo

conhecimento de carga e pelo desdobramento da mercadoria em seus componentes autonomamente funcionais.

Esclareça-se, também, que os novos licenciamentos de importação jamais poderiam ter sido concedidos se sua emissão houvesse descaracterizado a operação anteriormente licenciada, pois assim determinava a Portaria Secex nº 17, de 1º de dezembro de 2003, que à época dos fatos disciplinava a matéria:

Art. 20. A empresa poderá solicitar a alteração do licenciamento, até o desembaraço da mercadoria, em qualquer modalidade, mediante a substituição, no Siscomex, da licença anteriormente deferida.

§ 1º. A substituição estará sujeita a novo exame pelo(s) órgão(s) anuente(s), mantida a validade do licenciamento original.

§ 2º. Não serão autorizadas substituições que descaracterizem a operação originalmente licenciada.

Portanto, é forçoso que se admita, a partir da leitura dos supra-transcritos dispositivos, que os licenciamentos posteriormente emitidos para a importação em tela só poderiam ser concedidos – e o foram – na modalidade de Licenciamento de Importação Substitutivo, depois de novo exame pelos órgãos anuentes; e o simples fato de sua emissão – salvo alguma irregularidade não aventada pela fiscalização – supre o disposto na supracitada Portaria, ainda que não ostentem a nomenclatura “Substitutivo” e que contenham data de validade diferente daquela constante do licenciamento original, não se concebendo que se os trate como licenciamentos totalmente dissociados da operação anteriormente deferida, pois, se fosse assim, teriam sido emitidos ao arrepio da citada Portaria, o que não parece ser o caso, já que as novas anuências levaram em consideração o mesmo laudo técnico que subsidiou a desclassificação fiscal das mercadorias em tela.

A leitura dos autos nos leva à conclusões opostas, vislumbrando-se uma inversão lógica dos fatos por parte do Acórdão recorrido, mormente nos excerto acima transcrito. Vejamos.

A decisão parte da premissa de que a LI posteriormente emitida pela Suframa teria a natureza de LI Substitutiva, pois caso houvesse a descaracterização da operação original, a LI não seria emitida, face da vedação do art. 20 da Portaria Secex vigente à época dos fatos. Acontece que o art. 20 trata exatamente de LI Substitutiva, e por óbvio estabelece requisitos e condições para sua emissão. A "descaracterização da operação anteriormente autorizada" é uma das vedações para que se emita LI Substitutiva. Nesse caso emite-se uma nova LI, autônoma e independente.

A caracterização de LI Substitutiva, fundamento utilizado no Acórdão recorrido, foi alicerçada, a meu ver, em presunção (por ser anuído - novamente, o mesmo equipamento) e argumentações vagas. **O autuado, na impugnação, não se incumbiu da apresentação de elementos probantes que pudessem atestar a qualidade de Substitutiva que se pretendeu dar à LI obtida.**

Por sua vez, a fiscalização consubstanciou, de forma contundente, tratar-se de novo licenciamento, portanto de nova LI. Eis o que disse a fiscalização:

- Em ato de conferência física a fiscalização, alicerçada em laudo técnico, constatou (i) tratar-se de bem usado, diferentemente da condição de novo, declarada pelo importador e (ii) erro na classificação fiscal, pois a importação

acobertava uma máquina composta de vários módulos, com classificações próprias.

- A empresa, atendendo à exigência da fiscalização, obteve o licenciamento específico para o bem usado, desta vez, com a anuência do DECEX e da SUFRANA. O novo licenciamento, no entanto, foi consubstanciado nas licenças de importação nº 04/1901116-9, 04/1901118-5, 04/1901119-3 e 04/1901121-5 (fls 52-59).

Ressalte-se que em nenhuma das novas LI obtidas consta sua vinculação à LI original, condição que indicaria tratar-se de uma LI Substitutiva.

Assim, os elementos constantes dos autos evidenciam sobremaneira a caracterização de "novo licenciamento", pois (i) a LI anterior era para um bem novo, conquanto se trata de bem usado, (ii) há erro na classificação fiscal, (iii) não há manifestação da Suframa, órgão anuente, quanto à caracterização de LI Substitutiva, (iv) não há indicação da condição de substitutiva em nenhuma das novas LI geradas, (v) As novas LI passaram a ter validades próprias, diferentes da validade do documento original (LI substitutiva mantém intacta a validade da LI original, conforme art. 20, § 1º da Portaria Secex 17/2003):

[...]

§ 1º. A substituição estará sujeita a novo exame pelo(s) órgão(s) anuente(s), mantida a validade do licenciamento original.

[...]

Resta concluso que a descaracterização, pela fiscalização, do benefício da isenção prevista no Decreto Lei 288/1967, requerida pelo importador na DI 04/1019333-4 encontra coerência com os fatos constantes dos autos e está amparada na legislação vigente, não merecendo reparos.

(III) Da multa de ofício

Assim fundamenta o Acórdão recorrido:

No presente caso, embora não haja uma maior clareza quanto a isto, a multa de ofício se deveria à suposta falta de recolhimento dos tributos. Mas, a exigência tributária, como se viu, é descabida, e a multa de ofício, neste caso, dependeria da manutenção da exigência relativa ao Imposto de Importação, o que não ocorreu,

Está correto o Julgador *a quo*. No entanto, conforme demonstrado anteriormente, a exigência dos tributos é procedente e deve ser mantida. Assim **restabelecendo-se os lançamentos relativos aos tributos, ressuscita-se a multa de ofício.**

(IV) Da multa por infração administrativa ao controle das importações

Assim fundamentou o Acórdão recorrido:

O auto de infração tipificou tal multa apenas em função de alegada falta do Licenciamento de Importação; no entanto, este não é o caso dos autos, pois aqui os órgãos anuentes, em conformidade com o disposto na precitada Secex nº 17, de 2003, expediram, ainda que com atraso, a licença requerida para a importação, em substituição ao deferimento feito em desacordo com a mercadoria importada, não havendo falar em falta de licenciamento, nem cabendo cogitar a razão pela qual a mesma multa não foi aplicada por emissão de licenciamento de importação em data posterior a do registro da respectiva Declaração de Importação, como previa, à época dos fatos, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 5, de 9 de janeiro de 1997.

E nem mesmo o fato de se tratar de bem usado declarado como se fosse implica a exigência da citada multa, pois o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 16, de 7 de maio de 1999, assim trata a matéria:

3. No caso de a documentação de instrução do despacho aduaneiro acobertar a importação de um bem declarado como sendo novo e for constatado tratar-se de um bem usado, após o cumprimento da exigência de que trata o item anterior, aplica-se a multa por importação de mercadoria ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente (art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro RA).

4. Não se aplica a multa prevista no item anterior, se apresentada, para o prosseguimento do despacho aduaneiro, a retificação da Declaração de Importação acompanhada da Licença de Importação Substitutiva.

Equivoca-se o Julgador *a quo*.

A dispensa da multa prevista no item 4. do ADN Cosit 16 aplica-se, exclusivamente, quando se trata de LI Substitutiva. Não é o caso do presente processo. Aqui trata-se de LI nova. Vejamos.

Em face da constatação de divergência da descrição e identificação do bem, inclusive quanto à característica de usado (declarou-se como bem novo) houve necessidade de novos licenciamentos, desta vez além da Suframa, o Decex também foi acionado para anuir o licenciamento em face da condição de usado.

Diferentemente do que se tenta demonstrar no Acórdão recorrido (e na impugnação), as novas LI não foram caracterizadas como LI Substitutivas, especialmente porque **não havia licenciamento do Decex na situação original**, Não há que se falar em substituição do que não existe. O que por si já comprova a importação sem o licenciamento, incidindo a multa ao controle administrativo das importações.

De igual forma, como já fundamentado em tópico precedente, não vejo razão para caracterizar a nova LI da Suframa como substitutiva, (i) porque ela não está assim caracterizada no Siscomex, (ii) porque a Suframa não se manifestou nesse sentido e (iii) porque a autuada não logrou comprovar suas alegações, limitando às argumentações teóricas.

Para que se considere uma LI como Substitutiva, o deferimento, no Siscomex, deve se dar nessa condição. Havendo inconsistência no sistema que impeça o Órgão anuente de anuir uma LI que se pretende seja "Substitutiva", obrigando-o a deferi-la como se nova fosse, o importador deve incumbir-se de demonstrar, comprovadamente, essa situação, inclusive com manifestação por escrito do órgão anuente.

Ademais, o bem importado é usado. Isso é inconteste.

A importação de bem usado é, via de regra, proibida no Brasil, salvo exceções. Nesses casos o importador deve providenciar o competente licenciamento, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

Portanto a indicação na Declaração de Importação (DI) de que o bem é novo, conquanto é usado, revela-se grave irregularidade, pois afeta fulminantemente o controle administrativo exercido pelo governo brasileiro, relativamente a uma espécie de importação (bem usado) que por regra é vedada.

É de se registrar que a condição de usado somente foi detectada depois da interferência da fiscalização. Fato não questionado pela importadora, que se limitou a alegar a ocorrência de equívoco de sua parte.

Para o bem usado há, necessariamente, procedimentos burocráticos rigorosos. A burla desses procedimentos não pode ser relevada a mero equívoco. Ademais não é plausível que a empresa tenha processado a importação de um equipamento de tamanha complexidade e não saiba antecipadamente tratar-se de um equipamento usado.

Noutra linha argumentativa, o julgador *a quo* alega que a LI, embora intempestiva, foi emitida, assim não há que se falar em falta de LI.

Equivoca-se novamente.

A emissão de LI em data posterior ao registro da Declaração de Importação (DI), não obstante ser necessária e obrigatória para o prosseguimento do despacho aduaneiro, **não supre a infração perpetrada**, qual seja, a importação sem LI. Esta, por sua vez, não se confunde com LI emitida após o embarque, porém antes do início do despacho (registro da DI). No presente caso, **a LI foi emitida após o início do despacho, caracterizando importação sem LI.**

Nesse sentido explicita o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 5 de 1997, do qual aproveito para ancorar as afirmações susoditas:

Ato Declaratório Normativo Cosit nº 5, de 09 de janeiro de 1997

(Publicado(a) no DOU de 10/01/1997, seção 1, pág. 604)

"Dispõe sobre a aplicação de multa no despacho aduaneiro."

COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto nos incisos II e VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

I - a multa prevista no art. 526, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, por embarque da mercadoria antes da emissão da Guia de Importação ou documento equivalente, é aplicável sempre que o documento apresentado para instruir o despacho aduaneiro houver sido emitido

posteriormente à data da expedição do conhecimento internacional de embarque, mas antes do registro da respectiva Declaração de Importação;

II - quando o documento for emitido após o registro da Declaração de Importação, aplica-se a multa por falta de Guia de Importação ou documento equivalente, prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro. [destaquei]

2. No despacho aduaneiro em que couber a apresentação de mais de uma Guia de Importação para sua instrução, ocorrendo as infrações a que se refere este ato, a penalidade será aplicada em relação a cada Guia.

Encontra-se evidenciada a importação desamparada do prévio e necessário licenciamento, merecendo guarida a exigência fiscal relativamente à multa por infração administrativa ao controle das importações devendo ser mantida integralmente, na forma como lançada pela fiscalização.

(V) Da multa por classificação tarifária errônea (multa regulamentar)

Não há dúvida que o bem foi incorretamente descrito, em se considerando as informações necessárias para sua correta classificação. No presente caso tem-se que a empresa autuada importou a mercadoria descrita originalmente na Declaração de Importação (DI) nº 04/10193334 como uma **Máquina Industrial Corrugadora para Fabricação de Papelão Ondulado**, tendo-a classificado na posição NCM 8439.3030.

Durante a conferência aduaneira, a fiscalização constatou, com respaldo em laudo pericial técnico, que a referida mercadoria, declarada como se nova fosse, era, na verdade, uma completa **linha de produção, usada**, formada por diversas máquinas de funções distintas e integradas com vistas à produção de lâminas de papelão.

Portanto, embora o equipamento, como um todo, possa ser chamado vulgarmente de "Máquina Industrial Corrugadora Completa para Fabricação de Papelão Ondulado", essa denominação não se presta, isoladamente, para identificar a mercadoria importada na DI. **Para fins de classificação fiscal o equipamento deve ser corretamente descrito e identificado de forma a permitir sua correta classificação na NCM-SH.**

Corroborando, recorro às conclusões do voto vencido do Julgador a quo, por bem fundamentado.

No que diz respeito à multa decorrente do erro na classificação fiscal da mercadoria, outrora conhecida como "multa regulamentar", a exigência fiscal é procedente, visto que essa infração é incontroversa, como se depreende das próprias palavras da impugnante:

"In casu, a inicial classificação da mercadoria no NCM 8439.30.30 se deu pelo fato de, por engano, sem qualquer dolo, a Impugnante entender a mercadoria se tratar de máquina nova, ignorando o fato de que existiam módulos usados."

Vê-se que a impugnante admite o cometimento da infração, mas nega intuito doloso. Mas, é cediço que, em matéria tributária, a intenção do agente é irrelevante para a caracterização da responsabilidade pela infração, ex vi do disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, que se transcreve:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim sendo, a exigência fiscal relativamente a multa regulamentar, por classificação errônea, deve ser mantida integralmente, na forma como foi lançada pela fiscalização.

Ante todo o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício** para restabelecer integralmente o lançamento formalizado no presente processo, mantendo-o íntegro para exigência de crédito tributário, referente ao Imposto de Importação, ao IPI vinculado à importação, à multa de ofício, à multa por infração administrativa ao controle das importações e à multa por classificação tarifária errônea (multa regulamentar).

É como voto.

José Henrique Mauri

Conselheiro